



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-09184/14

Direito Constitucional. Administrativo. Administração Direta Municipal. Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita. Dispensa de licitação nº 05/2014. Aquisição de Medicamento para a Atenção Básica e Farmácia Básica junto a Laboratórios Oficiais para atender usuários da Rede Municipal de Saúde da Prefeitura de Santa Rita-PB. Carência de instrumento contratual. Resolução RC1 TC nº 0067/16. Assinação de prazo para envio do contrato e respectiva publicação. Inércia administrativa. Resolução não cumprida. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo ao atual Prefeito de Santa Rita.

ACÓRDÃO AC1-TC 00826/17

RELATÓRIO:

O presente processo trata do exame da regularidade DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 005/14, realizada pelo Fundo Municipal de Santa Rita, cujo objetivo seria aquisição de medicamento para a Atenção Básica e Farmácia Básica junto a Laboratórios Oficiais para atender usuários da Rede Municipal de Saúde, tendo por contratadas as pessoas jurídicas denominadas LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES – LAFEPE e LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DA MARINHA, nos respectivos valores de R\$ 583.422,00 e R\$ 258.000,00, consoante termo de Ratificação (fls. 50-54).

De acordo com o exórdio (fls. 58/60), o procedimento de dispensa apresentava as seguintes imperfeições:

- 1. Não há contrato assinado por autoridade competente;*
- 2. Ausente proposta de preços da entidade contratada.*

Considerando as falhas detectadas, determinou-se a citação do então gestor do ente federado, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, autoridade ratificadora do procedimento. Escoado o prazo regimental para contestação sem qualquer aceno do responsável, os autos eletrônicos fora devolvidos à Relatoria.

Por força da aposentadoria do Relator originário, Conselheiro Umberto Silveira Porto, a 1ª Câmara do TCE/PB providenciou a redistribuição do feito. O novo Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, identificou o não cumprimento integral das regras referentes à citação e, portanto, determinou que a renovação da mencionada fase, observando-se os mandamentos contidos no RITCE/PB.

Superada a etapa de ciência do andamento processual sem a demonstração de interesse do gestor em participar com os esclarecimentos suscitados, o almanaque eletrônico seguiu ao Ministério Público Especial de Contas para oitiva.

Ao lavra o Parecer nº 0432/2016 (fls. 68/70), o representante ministerial, Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em 08/04/2016, anotou o seguinte raciocínio:

Pelo panorama processual, tem-se a ausência de documentos imprescindíveis para a legalidade do referido processo licitatório, consoante explicitado pela Auditoria. No caso, o interessado, malgrado citado, deixou escoar in albis o lapso temporal para a apresentação de defesa, demonstrando descaso para com o controle externo e incúria com a eficiência econômica da edilidade.

Dessa forma, em razão da aludida inércia defensiva, conclui-se que os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, máxime quando se sabe que “a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova

da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova' (TCU - Acórdão n.º 8/2006 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Augusto Nardes).

Ao final assim pugnou:

1. **Irregularidade** da Dispensa de licitação n.º 005/14;
2. **Aplicação de multa** ao Responsável na forma do art. 56, da Lei Orgânica desta Corte;
3. **Imputação de débito** relativo aos danos pecuniários causados ao Erário.

O Relator determinou o agendamento do processo para a sessão do dia 19/05/2016, instante em que a 1ª Câmara do TCE/PB exarou a Resolução RC1 TC n.º 067/16, assinando "prazo de 30 (trinta) dias à autoridade ratificadora da dispensa, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, Prefeito Constitucional de Santa Rita, com vista ao encaminhamento dos instrumentos contratuais celebrados juntos às entidades fornecedoras aqui epigrafadas, acompanhados da publicação dos extratos em órgão oficial de imprensa, sob pena de multa e outras cominações legais".

Esgotado o prazo concedido para adoção de ações positivas por parte da Chefia do Executivo de Santa Rita, os autos eletrônicos retornaram ao Relator, o qual solicitou pauta para a presente sessão, determinando as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Esgotado o prazo para apresentação de documentos sem qualquer pronunciamento da autoridade competente (Sr. Severino Alves Barbosa Filho), a 1ª Câmara do Sinédrio de Contas aprovou a Resolução RC1 TC n.º 0067/16, estipulando espaço temporal para o envio dos contratos requeridos, cuja ultrapassagem gera, neste instante, o poder/dever de impingir ao mencionado agente político a pena pecuniária prevista no inciso VIII, art. 56, da LOTCE/PB, consoante com o inciso VIII do art. 201 do RITCE/PB, sem prejuízo da assinatura de novo prazo ao atual Alcaide, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, para adoção das medidas já destacadas.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N.º 09184/14, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar não cumprida a Resolução RC1 TC n.º 0067/16;
2. Aplicação de multa pessoal ao Sr. Severino Alves Barbosa Filho, na condição de Prefeito de Santa Rita, no valor de R\$ 4.407,71 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), correspondendo a 94,97 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, com fulcro no inciso VIII, artigo 56, da LOTCE/PB, c/c o inciso VIII do art. 201 do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;
3. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para o atual Prefeito de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, com vista ao encaminhamento dos instrumentos contratuais celebrados juntos às entidades fornecedoras aqui epigrafadas, acompanhados da publicação dos extratos em órgão oficial de imprensa, sob pena de multa e outras cominações legais.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 04 de maio de 2017.

Assinado 11 de Maio de 2017 às 15:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2017 às 11:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO